

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 131, de 1997** (Do Sr. Neiva Moreira e outros)

Institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as denúncias de compra de votos de deputados com a finalidade de fraudar deliberação da Câmara dos Deputados sobre Proposta de Emenda à Constituição nº 01/95, que trata da reeleição dos mandatos executivos

### **VOTO EM SEPARADO**

Durante o discussão, nesta CCJR, do projeto epigrafado, solicitamos vista, em razão da discordância com o parecer do relatora, pela rejeição do mesmo.

Preliminarmente, antes de passarmos ao exame da proposição propriamente dita, cumpre registrarmos que, conforme verificado no parecer da ilustre Relatora Zulaiê Cobra, a presente proposta está em sintonia com as normas constitucionais e regimentais em vigor, sendo apresentada por 195 Deputados e formulada através de Projeto de Resolução.

Sucedo, porém, que diversamente do que foi relatado pela ilustre Deputada Zulaiê Cobra, a proposição não padece de quaisquer vícios de constitucionalidade ou juridicidade. Antes visa a uma investigação legítima, com o intuito único de averiguar a veracidade das denúncias veiculadas num periódico de grande circulação e credibilidade, o jornal “**Folha de São Paulo**”.

No tocante ao “fato determinado”, como requisito para a instalação da CPI em tela, não procede a assertiva segundo a qual, este seria “**antigo, datado do ano de 1997, portanto com vários anos de trâmite**”. Ao que todos sabem, pois não consta da Constituição, ou sequer de normas regimentais, a “**novidade**”, ou ainda, o “**fato recente**”, não constitui critério a ser perquirido para a criação de uma CPI. Ademais, não é impedimento para a proposta em voga, o fato de ter se passado no ano de 1997.

É absolutamente irrelevante que os fatos tenham ocorrido no ano de 1997 e que por isso, o Projeto seja “antigo”. Muito mais importante é saber a verdade por trás das denúncias feitas e, para tanto, que a CPI deve ser instalada.

Por outro lado, não há que se falar também, em preclusão da matéria objeto da CPI. Não se aplica na espécie, o instituto da preclusão temporal ou da preclusão consumativa. Há um prazo que deve ser observado para a conclusão dos trabalhos da CPI, mas nada foi dito no texto da Constituição (§ 3º, art. 58, CF)), acerca de um termo *a quo* para a instalação das CPIs.

Note-se ainda, que os fatos descritos não se referem a “meras suposições”, mas sim, a matéria publicada por um jornal de notória seriedade - Folha de São Paulo- , com grande repercussão em todo o país.

Desse modo, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 131, de 1997, e, no mérito pela sua aprovação.

Sala de Comissão, em                      de                      de 2002.

Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA